

**Concorrência nº 05/017
Impugnação ao Edital
Impugnante: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda**

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência nº 05/2017, protocolizado tempestivamente pela empresa acima identificada.

A Impugnante insurge-se contra as exigências previstas nos itens 4.2.1, 5.1.4 “f.1”, e 5.1.4 “f.1.1”, acerca das quais passa-se à análise de mérito.

1) Número de empresas consorciadas

A Administração exige no máximo duas empresas por consórcio, a fim de evitar a precarização dos serviços a serem executados. O que se verifica, na prática, é que existem empresas especializadas na coleta e outras na destinação do lixo. Permitir que mais empresas formem um mesmo consórcio dificultaria a fiscalização contratual. É, em última análise, difícil de imaginar mais de 2 empresas executando o objeto ao mesmo tempo.

Se a intenção do Edital fosse, efetivamente, restringir o caráter competitivo do certame, como argumenta a Impugnante, simplesmente não permitiria a participação de consórcios.

2) Licença Ambiental de Operação-LAO

A Impugnante argumenta que a LAO do aterro sanitário deveria ser apresentado apenas pela vencedora da licitação.

Contudo, a Licença Ambiental Operacional – LAO é obrigatória para a atividade objeto do Edital impugnado, em razão da legislação ambiental vigente.

O CONAMA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 5, de 1988, contemplando em seu artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, a exigência do licenciamento: “Art. 3º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água”

sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana a seguir especificadas: (...) IV - Em Sistemas de Limpeza Urbana. a) obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial”.

Portanto, entende-se que a exigência da LAO se insere no contexto do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que diz: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Município, evidentemente, pretende contratar com empresas devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais competentes. Não seria viável exigir tal documento apenas da vencedora, pois pressupõe-se que, participando da licitação, a empresa já possua local devidamente licenciado. Do contrário, sujeitaria o Município a contratar uma empresa que ainda está em fase de licenciamento, por exemplo, e que não poderia, portanto, cumprir o contrato.

Pelo exposto, entende-se improcedente o argumento quanto à exigência da Licença Ambiental de Operação-LAO.

3) Declaração do proprietário do aterro

Assim como exposto no item 2, a preocupação do Município é, justamente, contratar empresa(s) que efetivamente tenha(m) condições de cumprir com o objeto contratual.

Está-se diante de um objeto bastante sensível, que envolve diretamente a saúde pública, e nada mais louvável do que se cercar de garantias mínimas quanto às futuras contratadas.

Nada mais simples do que a apresentação de uma declaração pela licitante, mesmo que elaborada por um terceiro. Não se está diante de um documento que restrinja a participação de qualquer interessada, salvo melhor juízo.

Frisa-se, novamente, que a intenção é contratar empresas que já possuam experiência na execução do objeto ora licitado. Não se vislumbra, mesmo que em tese, uma empresa vencer uma licitação desse porte, sem sequer possuir algum planejamento prévio, em especial quanto à destinação dos resíduos.

4) Proposta comercial

A Impugnante aduz que o Edital possui vício quanto à composição dos preços, por ausência de previsão do item “higienização dos contêineres”.

Ocorre que o Município reproduziu na planilha de preços do Edital os principais itens relacionados à execução do objeto, tais como o recolhimento, transporte e destinação final dos resíduos. Os itens de menor valor encontram-se todos inseridos no valor total apresentado.

Por isso, o Edital exige das licitantes, no item 7.1.2, a composição de custos unitários, onde a licitante demonstrará todos os seus custos para chegar ao valor a ser cobrado do Município.

7.1.2 A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do **Anexo IX**, para prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com a composição do custo unitário, e conforme segue:

7.1.2.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação em análise, mantendo-se inalterado o Edital de Concorrência nº 05/2017.

Tubarão, 06 de outubro de 2017.

Joares Carlos Ponticelli
Prefeito